



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.043058/2006-50
Recurso n° 002.819 Voluntário
Acórdão n° **2302-002.819 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/06/2002

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). GLOSA DE DEDUÇÕES. INDENIZAÇÃO A EMPREGADOS.

A empresa deve demonstrar ao FNDE que deduziu corretamente do salário-educação as indenizações pagas a seus empregados em decorrência da quitação de mensalidade paga a escola particular frequentada por seus dependentes.

Implica glosa de todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito, a não prestação de contas ao FNDE, no prazo normativo, dos recursos financeiros aplicados na modalidade “Indenização de Dependentes”, obrigatoriamente, por meio eletrônico - www.fnde.gov.br — link captação dos Dados da RAI para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados — RAI.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos na votação os Conselheiros Bianca Delgado Pinheiro e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deveria ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 448/2008 (art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação da MP nº 449/2008 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96).

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/06/2002

Data da lavratura da NRD: 21/12/2006.

Data da Ciência da NRD: 27/12/2006.

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 003138/2006, a fl. 10, emitida em 21/12/2006 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE - Coordenação-Geral de Execução e Operação Financeira, correspondente à glosa de deduções indevidas, alusivas ao período de 2º semestre de 1996 ao 1º semestre de 2002, inclusive, conforme Quadro de Lançamento de Débitos, a fl. 07.

Apurou o FNDE, consoante Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, a fls. 03/06, a existência de débito de deduções para indenização, do 2º semestre/96 ao 1º semestre/2002.

O Recorrente ofereceu impugnação a fls. 13/15 contestando a referida cobrança.

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão 16-29.243 - 11ª Turma da DRJ/SP1, a fls. 123/131, julgando parcialmente procedente o lançamento, para deste fazer excluir as obrigações tributárias referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 12/96 a 11/2001, em razão do decurso do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo às competências em questão, e retificando o débito na forma do Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 121/122.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 24 de outubro de 2011, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 135.

Inconformado com a decisão proferida pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 137/142, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que abaixo se vos seguem:

- Que a Empresa não deixou de repassar os valores deduzidos a título de salário educação aos seus funcionários, e sim deixou de cumprir com a formalidade de apresentar as RAI correspondentes, o que gerou a divergência apontada pela Notificação;
- Que o único erro formal que incorreu a Recorrente foi não ter emitido a época as RAI, e que tal ausência implicaria em apenas uma multa pelo não envio, e não no pagamento pelo não recolhimento da competência 12/2001 e 06/2002;
- Que os documentos juntados demonstram que a Empresa pagou, em todas as competências apuradas, os pagamentos aos beneficiários do salário

educação no sentido de justificar as deduções havidas. Completa afirmando que tais documentos são hábeis a tal comprovação.

Ao fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

CÓPIA

Voto

Conselheiro: Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 24/10/2011. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 23/11/2011, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Em razão do reconhecimento da decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro/2001, exclusive, as alegações recursais referentes a fatos jurígenos ocorridos nessas competências não serão igualmente debatidas, em virtude da perda do objeto.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2.1. DA GLOSA DE DEDUÇÕES

Argumenta a Recorrente haver repassado os valores deduzidos a título de salário educação aos seus funcionários, mas que deixou de cumprir com a formalidade de

apresentar as RAI correspondentes, o que gerou a divergência apontada pela Notificação. Aduz que o único erro formal que incorreu foi não ter emitido, a época, as RAI correspondentes, e que tal ausência implicaria em apenas uma multa pelo não envio, mas não no pagamento pelo não recolhimento da competência 12/2001 e 06/2002.

Alega, em ádito, que os documentos juntados demonstram que a Empresa pagou, em todas as competências apuradas, pelos pagamentos aos beneficiários do salário educação no sentido de justificar as deduções havidas. Completa afirmando que tais documentos são hábeis a tal comprovação.

De fato, o Recorrente traz aos autos, a fls. 209/217, diversos comprovantes de arrecadação direta de Salário Educação, nos quais se encontram consignados valores de Dedução para o SME, dedução essa tida como indevida, razão pela qual os valores deduzidos integram o objeto do vertente lançamento. Traz, igualmente, comprovações de frequência a fls. 218/277.

O sistema de manutenção de ensino – SME foi um programa desenvolvido pelo FNDE visando a proporcionar o ensino fundamental a empregados e dependentes de empregados de empresas, o qual foi estabelecido em quatro modalidades: Escola própria; Aquisição de Vagas; Indenização de empregado e indenização de dependente.

A participação da empresa no citado programa dependia do encaminhamento de Formulário de Autorização para Manutenção de Ensino – FAME ao FNDE, acompanhado de Guia de Recolhimento da Previdência Social comprobatória da efetivação do recolhimento relativo ao último mês que antecederesse a entrega ou remessa.

Os recursos destinados ao provisionamento do SME, em específico para a modalidade *indenização de dependente*, ocorre conforme se vos segue:

- a) A empresa retém, do valor total mensal da contribuição para o FNDE, a importância correspondente ao número de beneficiários multiplicado pelo valor da vaga vigente (*in casu*, R\$ 21,00).
- b) Recolhe a diferença entre a contribuição para o FNDE inicialmente calculada e o valor retido.

O valor retido deve, necessariamente, corresponder ao exato número de alunos cadastrados no Sistema Informatizado de Acompanhamento do SME – SIGA, realizado por meio de povoamento de alunos no sistema de Relação de Alunos Indenizados – RAI, encaminhado eletronicamente.

Entretanto, a partir de 1997, apenas os alunos já beneficiados pelo Programa no exercício de 1996 poderiam ser cadastrados no sistema RAI, inexistindo mais a possibilidade de inscrição de novos alunos.

A empresa alega ter repassado os valores deduzidos a título de salário educação aos seus funcionários, mas que deixou de cumprir com a formalidade de apresentar as RAI correspondentes, fato que teria gerado a divergência apontada pela Notificação.

Ocorre, todavia, que a legislação de regência estatui como condição inafastável que a comprovação do atendimento dos alunos por meio da modalidade *Indenização de Dependentes* seja feita, única e exclusivamente, mediante o encaminhamento do arquivo RAI, por meio eletrônico de transmissão de dados, o qual deve ser aceito pelo SIGA. Cumulativamente, o quantitativo de alunos deve coincidir com o valor total deduzido no mês ou semestre anterior ao informados, considerando o valor de R\$ 21,00 por vaga.

Resolução FNDE nº 02, de 07/12/2001.

Art. 6º Os recursos destinados à cobertura financeira para manutenção do ensino fundamental aos alunos beneficiários serão provisionados ou recolhidos da seguinte forma:

(...)

III — na modalidade Indenização de Dependentes, a empresa poderá reter da contribuição do Salário-Educação o valor correspondente ao número de alunos beneficiários multiplicado por R\$ 21,00 (vinte e um reais), de que trata o §2º do art. 1º desta Resolução, cuja diferença entre o valor gerado e o retido deverá ser recolhida ao FNDE.

(...)

*Art. 8º A empresa deverá prestar contas ao FNDE, dos recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos no art. 10 desta Resolução, **sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.***

Art. 10. As informações das empresas para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhadas nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por esta autarquia, da seguinte forma:

(...)

II - na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico - www.fnde.gov.br — link captação dos Dados da RAI para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados — RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

Conforme se extrai da conjugação dos dispositivos encartados nos artigos 8º, *caput*, *in fine* e 10, II, ambos da Resolução FNDE nº 02, de 07/12/2001, implica glosa de todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito, a não prestação de contas ao FNDE dos recursos financeiros aplicados na modalidade “Indenização de Dependentes”, obrigatoriamente, por meio eletrônico - www.fnde.gov.br — link captação dos Dados da RAI para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados — RAI, até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre,

No caso presente, o próprio Recorrente reconhece expressamente não ter efetuado o envio das Relações de Alunos Indenizados — RAI para a atualização semestral do sistema.

Contudo, ao contrário do entendimento do Recorrente, o não cumprimento dos procedimentos e formalidades acima apontados importa *ipso facto* na glosa *ex lege* de todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.

Conforme bem assinalado na Decisão de Primeira Instância Administrativa, *“nos termos da legislação acima citada, não basta apenas à empresa trazer documentos relativos ao repasse dos valores devidos de salário educação aos seus beneficiários. O direito à dedução do valor da contribuição ao Salário Educação - modalidade indenização de dependentes - fica condicionada tanto ao envio das informações ao FNDE, quanto à prova de que os alunos beneficiados por ela arrolados preenchem os requisitos exigíveis para tanto pela legislação, nos termos do artigo 10, II, e artigo 7º e incisos da Resolução nº 02 do FNDE, de 07/12/2001, no prazo estabelecido, no que ficou-se inerte”*.

O preenchimento e envio da RAI não se configura como mera formalidade, como assim despreza o Recorrente, pois é por intermédio dela que a empresa presta contas ao FNDE acerca dos recursos financeiros aplicados na modalidade “Indenização de Dependentes”, e a partir dos dados coletados, o FNDE garante a não inclusão de novos alunos no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental e promove a atualização semestral do sistema.

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência do procedimento levado a cabo pela Autoridade Fiscal.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva